



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.263 - SC  
(2016/0114042-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : JOÃO ALBERTO LIBRELATO**  
**ADVOGADO : VILMAR COSTA E OUTRO(S) - SC014256**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. SUBTRAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o valor estipulado a título de contraprestação de serviços públicos essenciais – como a energia elétrica – não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, porquanto cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes, de maneira que o pagamento do preço, antes do recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade (precedentes).

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.263 - SC  
(2016/0114042-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**AGRAVADO : JOÃO ALBERTO LIBRELATO**  
**ADVOGADO : VILMAR COSTA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** agrava de decisão em que dei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus da defesa, para determinar o trancamento da ação penal, em razão da extinção da punibilidade do recorrente.

Alega que é indevida a extinção da punibilidade, uma vez que "a legislação penal é explícita e não comporta interpretação atrelada à lei tributária, haja vista protegerem bens jurídicos distintos" (fl. 124), e que a decisão recorrida viola os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Sustenta que a questão relativa à extinção da punibilidade pelo pagamento do valor referente ao furto de energia elétrica não está pacificada nesta Corte Superior. Nesse sentido, menciona meu voto vencido no RHC n. 59.656/MG, bem como os votos vencidos das Ministras Regina Helena Costa e Laurita Vaz no julgamento do HC n. 252.802/SE (Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 17/10/2013).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.263 - SC  
(2016/0114042-5)**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. SUBTRAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora o valor estipulado a título de contraprestação de serviços públicos essenciais – como a energia elétrica – não seja tributo, possui ele a natureza jurídica de preço público, porquanto cobrado por concessionárias de serviços públicos, que se assemelham aos próprios entes públicos concedentes, de maneira que o pagamento do preço, antes do recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade (precedentes).

2. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A acusação destaca a suposta violação dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, ao tempo em que argumenta que o STJ ainda não pacificou a questão.

Como destaquei na decisão agravada, sustentei, no julgamento do RHC n. 59.656/MG, de minha relatoria – em que fiquei vencido –, a impossibilidade de aplicação analógica do regime penal aplicado aos crimes tributários, por não haver previsão expressa, em nosso ordenamento jurídico, que permita a extinção da punibilidade no caso dos crimes contra o patrimônio.

Com a ressalva de meu entendimento pessoal e em respeito à colegialidade, aderi à jurisprudência desta Corte Superior de que, "embora o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor estipulado como contraprestação de serviços públicos essenciais – como a energia elétrica e a água – não seja tributo, possui **ele a natureza jurídica de preço público**, já que cobrado por concessionárias de serviços públicos, que **se assemelham aos próprios entes públicos concedentes**" (HC n. 252.802/SE, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 17/10/2013, destaquei).

Naquela ocasião, destaquei diversos precedentes em que o Superior Tribunal de Justiça tem conferido ao **pagamento de débito oriundo da subtração de energia elétrica e de água** – quanto aos efeitos do parcelamento ou do pagamento integral – **tratamento idêntico ao do débito tributário**, em respeito aos princípios da isonomia e da subsidiariedade do Direito Penal.

Como visto, a **jurisprudência desta Corte Superior alinhou-se em sentido contrário à tese defendida pela acusação**. Embora propondo a alteração desse entendimento, fui vencido e, por isso, passei a prestigiar a posição do colegiado, **exatamente por considerar pacificada a questão** no STJ.

Mesmo no HC n. 252.802/SE, precedente citado pelo agravante, em que pese o posicionamento de dois Ministros a favor da tese da acusação, ela foi vencida, o que demonstra haver o **STJ consolidado o entendimento sobre a matéria posta em debate de maneira contrária ao que requer o Ministério Público estadual**.

Ante os precedentes, em especial o acórdão em que fui vencido, não há como argumentar que a questão ainda é objeto de dissídio pretoriano, o que torna necessário concluir pelo desprovimento do agravo regimental.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0114042-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no RHC 70.263 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002280920148240044 00023168420168240000 20160022122 20160022122000000  
2280920148240044

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOÃO ALBERTO LIBRELATO  
ADVOGADO : VILMAR COSTA E OUTRO(S) - SC014256  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORRÉU : ADEMIR LIBRELATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO LIBRELATO  
ADVOGADO : VILMAR COSTA E OUTRO(S) - SC014256

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.